



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10850.720647/2012-46</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1202-000.279 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a), Leonardo de Andrade Couto (Presidente.)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-59.543 de 12 de abril de 2018 da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo administrativo de manifestação de inconformidade, apresentada pela contribuinte acima identificada, contra o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório de R\$ 289.356,60, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 (no valor de R\$ 504.578,84), e homologou parcialmente as compensações informadas nas seguintes declarações de compensação:(...)

Consta no Despacho Decisório (fls.625 a 630) que foram apurados e reconhecidos os seguintes valores de IRRF que compõem o saldo negativo de IRPJ na apuração do ano-calendário de 2006:

CNPJ – FONTE PAGADORA	COD. DA RECEITA	IRRF INFORMADO NA PERDCOMP	IRRF		MOTIVAÇÃO
				CONFIRMADO	
01.024.914/0001-55	3426	435,47		435,47	
03.005.212/0001-50	3426	1.166,38		963,26	RECONHECIMENTO PARCIAL CONF. DIRF
03.084.709/0001-00	3426	23,97		23,97	
03.098.482/0004-03	3426	509,94		491,44	CONFIRMADO CONF. DIRF DA FONTE E PAGADORA
03.502.099/0001-18	8045	8.944,40		3.081,14	CONFIRMADO CONF. DIRF DA FONTE E PAGADORA
03.915.519/0001-98	3426	59.898,18		57.579,77	RECONH. PARCIAL CONF. GLOSAS DE REC.FINANC.
03.921.799/0001-47	3426	406,88		361,67	RECONH. PARCIAL CONF. GLOSAS DE REC.FINANC.
04.258.247/0001-63	3426	8,46		,00	NÃO CONF.DIRF
04.503.656/0001-88	3426	93,46		83,07	RECONH. PARCIAL CONF. GLOSAS DE REC.FINANC.
04.895.330/0001-43	3426	1.390,46		1.390,46	
05.911.608/0001-91	3426	3.250,85		3.250,85	
07.483.926/0001-24	3426	42,59		42,59	
14.937.288/0001-30	3426	717,78		638,03	RECONH. PARCIAL CONF. GLOSAS DE REC.FINANC.
33.041.062/0390-64	8045	1.596,95		1.387,05	CONFIRMADO CONF. DIRF DA FONTE E PAGADORA
33.166.158/0001-95	8045	37.014,36		37.014,36	
33.700.394/0001-40	3426	6.308,58		5.280,15	CONFIRMADO CONF. DIRF DA FONTE E PAGADORA
35.882.562/0001-90	3426	2.832,46		2.832,46	
51.855.716/0007-05	8045	92,40		92,40	
55.444.095/0001-24	3426	101.174,45		36.433,24	RECONH. PARCIAL CONF. GLOSAS DE REC.FINANC.
59.970.624/0001-84	3426	53,46		53,46	
60.812.088/0001-78	3426	34,61		30,76	RECONH. PARCIAL CONF. GLOSAS DE REC.FINANC.
61.382.735/0001-11	8045	20.056,57		19.302,84	CONFIRMADO CONF. DIRF DA FONTE E PAGADORA
61.550.141/0107-20	8045	169,98		67,55	CONFIRMADO CONF. DIRF DA FONTE E PAGADORA
64.874.050/0001-80	3426	182,80		182,80	
65.993.453/0001-01	3426	2.848,76		2.113,84	RECONH. PARCIAL CONF. GLOSAS DE REC.FINANC.
67.010.660/0001-24	3426	328.571,34		101.747,23	RECONH. PARCIAL CONF. GLOSAS DE REC.FINANC.
74.242.140/0001-02	3426	3.384,60		3.234,82	RECONH. PARCIAL CONF. GLOSAS DE REC.FINANC.
92.682.038/0198-03	8045	11.596,09		11.168,94	CONFIRMADO CONF. DIRF DA FONTE E PAGADORA
96.348.677/0001-94	8045	41,08		22,32	CONFIRMADO CONF. DIRF DA FONTE E PAGADORA
		592.847,31		289.305,94	

Consta, ainda, o que segue: Com relação aos valores dos IRRF reconhecidos parcialmente conforme glosas de receitas financeiras, esclarecemos que os valores reconhecidos se referem ao mesmo percentual das receitas financeiras justificadas e que foram oferecidas à tributação pelo interessado como seu Demonstrativo de fls.492/613.

Os demais valores reconhecidos, total ou parcialmente, decorrem das análises aos documentos levantados através das DIRFs - Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pelas fontes pagadoras (fls.275/302), uma vez que o interessado não apresentou os documentos solicitados.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alega:

- O fisco não observou que, assim como o valor reconhecido, o restante glosado também se trata de receitas financeiras advindas de contratos de mútuo firmados em anos anteriores e pagos em 2006.

Dessa forma, devem compor o montante tributado das receitas financeiras apresentadas na DIPJ/2007, as quais dão origem ao saldo negativo pleiteado referente ao IRPJ de 2007, ano-calendário 2006, conforme se denota dos informes de rendimento em anexo (doc. 2).

Portanto, o presente despacho decisório deve ser reformado, pois, conforme será demonstrado a seguir, o crédito pleiteado restará devidamente comprovado pela argumentação e comprovantes de rendimentos (doc. 02).

- Do Direito.

O despacho decisório, ora manifestado, glosou o montante de R\$ 215.222,24 (duzentos e quinze mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), sob a alegação de que o montante tributado das receitas financeiras declaradas, as quais compõem o saldo negativo pleiteado, não fora comprovado integralmente, homologando assim apenas o valor parcial do direito creditório, este que é proporcional ao montante que entendeu ter sido comprovado.

Por meio da DCOMP em apreço a Requerente apresentou o crédito referente ao saldo negativo no valor original de R\$ 504.578,84, apurado na DIPJ/2007 às linhas 18 da ficha 12A, o que inclusive foi reconhecido pelo despacho decisório, às fls. 626.

O crédito pleiteado, oriundo do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, ano-calendário 2006, tem natureza na tributação de Receitas Financeiras no valor de R\$ 2.651.378,95, referentes aos créditos de IRRF deduzidos do IRPJ no exercício aludido.

Todavia, mesmo que tenha restado demonstrada na DIPJ/2007 a composição das receitas financeiras que dão origem ao saldo negativo pleiteado, quanto o direito creditório, a RFB encaminhou uma Intimação Fiscal em 06 de março de 2012, para que a Requerente apresentasse documentos que a comprovasse.

Em resposta à Intimação Fiscal do dia 06.03.2012, a título exemplificativo, apresentou a planilha com a composição das receitas financeiras referentes ao ano de 2006, que é apenas uma parte da receita financeira do exercício de 2007, ano-calendário 2006.

Dessa forma, munido de parte da documentação que foi apresentada a título exemplificativo, por amostragem, o Sr. Auditor Fiscal reconheceu apenas o valor parcial do crédito a que a requerente demonstrou ter direito, sob a alegação de que somente parte da composição das receitas financeiras haviam sido comprovadas, no montante de R\$ 1.155.204,11, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 289.356,60.

No entanto, o Sr. Auditor fiscal não observou duas premissas: i) As receitas Financeiras apresentadas advêm de Contratos de Mútuo firmados em datas diversas e pagos no ano de 2006, motivo pelo qual integram a DIPJ/2007. ii) Os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, cujos valores foram

declarados na DIPJ/2007 e na DCOMP em apreço, são os documentos hábeis a comprovar quaisquer rendimentos ou ganhos de capital, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9431 do RIR/99, bem como o artigo 552 da lei nº 7.450/85, não havendo necessidade de qualquer outro documento para que se comprove a aferição de rendas e ganhos.

Reitera-se que a Requerente apresentou, a título de exemplo, parte dos documentos que comprovam a composição das receitas financeiras que dão origem ao saldo negativo.

A Requerente optou por apresentar apenas parte dos documentos que comprovam as receitas financeiras em apreço, pelo fato de que tais valores já haviam sido demonstrados na DIPJ/2007, os quais conferem com os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Restou demonstrado, dessa forma, que a Intimação Fiscal do dia 06.03.2012 se mostrou desnecessária, não podendo a Requerente ser prejudicada por ato administrativo que não atenda ao Princípio da Motivação. Como é sabido, a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital é permitida quando o contribuinte possuir o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 943 do RIR/99, bem como o artigo 55 da lei nº 7.450/85.

Deste modo, por ter atendido o previsto nos dispositivos acima, ou seja, frente à existência dos comprovantes de retenção bem como sua confirmação em sede da DIPJ/2007 e DCOMP em apreço, o contribuinte faz jus ao crédito retido.

(...)

- Nesta oportunidade, vem a Requerente apresentar os informes de rendimento (comprovantes de retenção) referentes à DIPJ/2007 e à DCOMP em apreço, a fim de comprovar a tributação das Receitas Financeiras na ordem de R\$ 2.651.378,95 e conseqüentemente o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 504.578,84 (quinhentos e quatro mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Por fim, faz-se necessário frisar que o saldo negativo pleiteado na DCOMP em apreço já havia sido demonstrado na DIPJ/2007, bem como nos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que se confirma em consulta ao sistema eletrônico da RFB, cujo extrato segue em anexo (doc.3).

- Por todo o exposto, resta inequivocamente comprovada a existência do direito creditório em questão, sendo que, o r. Despacho Decisório deve ser reformado, no sentido de homologar a Declaração de Compensação, nos termos acima expostos.

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ A

no-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução somente quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

#### **1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO**

De forma absolutamente aleatória, em sede do v. acórdão, foi reconhecido que supostamente a Recorrente não teria oferecido parte das receitas auferidas à tributação e, via de consequência, os valores decorrentes das mesmas não iriam compor o saldo negativo. Se não bastasse tamanho equívoco, no v. acórdão foi mencionado que as retenções na fonte descritas pela Recorrente não teriam sido comprovadas, uma vez que não foi juntado aos autos o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Destarte, tem-se que o entendimento exarado em sede do v. acórdão não merece prosperar, uma vez que as receitas auferidas são provenientes de contrato de mútuo e foram devidamente oferecidas à tributação, sendo contabilizadas mensalmente, conforme determina a legislação (regime de competência x regime de caixa), conforme se expõe a seguir:

#### **A) Do crédito proveniente dos contratos de mútuo (IR Mútuo)**

Em suma, o Julgador se baseou na divergência de valores constantes na DIPJ da Recorrente e o seu Informe de Rendimentos / DIRF, não reconhecendo o valor recolhido a título de IRPJ durante todo o contrato de mútuo, o qual totaliza o montante de R\$ 513.335,48 (quinhentos e treze mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Basicamente, a fiscalização reconheceu que teria sido recolhida apenas a quantia de R\$ 217.169,34 (duzentos e dezessete mil, cento e sessenta e nove

reais e trinta e quatro centavos) a título de IR, não reconhecendo os recolhimentos mensais realizados pela ora Recorrente proveniente de contratos de mútuo.

(...)

No entanto, com a devida vênia, tal entendimento não está correto, haja vista que as receitas são tributadas mensalmente desde o início do contrato de mútuo (dado à utilização do regime de competência), o que pode acontecer em anos anteriores (como ocorreu de fato) a retenção e recolhimento do IR, até porque, tais fatos (retenção e recolhimento) ocorrem somente no momento do pagamento do mútuo, seja ele parcial ou integral, uma vez que, para este caso, é utilizado o regime de caixa.

Ademais, para facilitar a análise por esta Eg. Turma Julgadora, a Recorrente elaborou planilhas (doc. anexo) com os contratos de mútuo feitos entre a empresa Recorrente e as empresas RNI e Itabens. Assim, por meio das citadas planilhas, é possível observar a data em que se iniciaram os contratos de mútuo, bem como o momento em que foi retido e recolhido o IR.

Em outras palavras, compulsando tal planilha, acompanhado das cópias do livro razão da conta de receita de contrato de mútuo (4.1.3.1.09.0001) dos anos de 2004 a 2006, os quais seguem anexos ao presente recurso, nota-se que todos os contratos se iniciaram em 2004, sendo que as receitas financeiras provenientes dos referidos contratos foram devidamente contabilizadas e tributadas mensalmente durante todo o período até a quitação do contrato, conforme determina a legislação aplicável ao caso.

Portanto, tem-se que as receitas informadas pela Recorrente são reais, foram oferecidas à tributação e, via de consequência, compõe o saldo negativo mencionado no PER/DCOMP, razão pela qual o v. acórdão merece ser reformado, reconhecendo desta feita o crédito em questão.

(...)

### III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente Recurso Voluntário, vez que tempestivo e pertinente, sendo este o meio processual adequado, pelo qual se insurge a Recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ, na forma dos seguintes pleitos:

1) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso em epígrafe, reformando-se o acórdão de fls. em parte, para o fim de que seja reconhecido integralmente o crédito objeto da PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, homologando desta feita as Declarações apresentadas, como medida da mais lúdima justiça;

2) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda que o crédito objeto do PER/DCOMP não está efetivamente comprovado, o que de fato não se espera e só se admite a título de argumentação, requer, com fulcro ao princípio da verdade material, seja convertido o julgamento em diligência, para o fim de que a Delegacia da Receita Federal realize a apuração das receitas financeiras provenientes de contrato de mútuo, com base nos livros razão ora juntados e demais documentos pertinentes (informe de rendimentos e DIRF), visando a confirmação do oferecimento à tributação das citadas receitas, como medida de inteira justiça.

3) REQUER seja aplicado ao presente crédito tributário a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;

4) Por fim, a Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova que se mostrarem necessárias no decorrer do processo administrativo, especialmente pela juntada de documentos e a realização de diligências que se fizerem necessárias, nos termos do art. 319, VI, do CPC c/c art. 35 da Lei 9.794/99.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Conselheiro, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

O propósito recursal trata-se da insurgência do contribuinte referente a homologação parcial de declaração de compensação vinculada ao saldo negativo de IRPJ apurado ano-calendário de 2006 em que o Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório de R\$ 289.356,60 frente ao valor de R\$ 504.578,84 pretendido, glosando, portanto, o montante de R\$ 215.222,24.

Inicialmente, cumpre destacar que a fiscalização utilizou como fundamento da glosa a ausência de oferecimento a tributação, vez que o montante das receitas financeiras tributadas pela fiscalização não restaria comprovado integralmente.

Após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Acórdão reformou parcialmente a decisão da DRF, em suma, nos seguintes termos, *in verbis*:

*(...) A contribuinte alega que o crédito pleiteado, oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, tem natureza na tributação de Receitas Financeiras no valor de R\$ 2.651.378,95, advindas de Contratos de Mútuo firmados em datas diversas e pagos no ano de 2006.*

*Verifica-se, diante da legislação transcrita, que não basta que os rendimentos e o IRRF estejam declarados em Dirf e que sejam apresentados os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. É imprescindível a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos.*

*No presente caso, apesar de a contribuinte ter apresentado os referidos documentos, tem-se que não foram oferecidos à tributação todos os rendimentos auferidos a título de rendimentos de mútuo e de aplicações financeiras de renda fixa, o que levou o fisco a autorizar a dedução apenas do IRRF correspondente aos valores tributados na DIPJ, como se pode ver no demonstrativo de fl.628 e nas planilhas elaboradas pela contribuinte constantes às fls. 492 a 613.*

*Conforme informado no documento de fl. 317, a contribuinte tributou somente o valor de R\$ 1.155.184,24 a título de rendimentos de contratos de mútuo e R\$ 24.495,71 a título de rendimentos de títulos pré-fixados. Por essa razão, quanto a esses rendimentos, não se altera o valor reconhecido no despacho decisório de fl.625.*

*(...) Dessa forma, deve-se alterar o valor do IRRF a compensar relativo ao rendimento auferido da empresa ACE Seguradora S/A de R\$ 3.081,14 para R\$ 7.595,50.*

*Diante do exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para: 1) reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 4.514,36*

(referente ao Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006), além do já reconhecido no despacho decisório.

2) homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

A Recorrente, na oportunidade do Recurso Voluntário assim demonstrou a sua irresignação, *in verbis*:

(...) Se não bastasse tamanho equívoco, no v. acórdão foi mencionado que as retenções na fonte descritas pela Recorrente não teriam sido comprovadas, uma vez que não foi juntado aos autos o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Destarte, tem-se que o entendimento exarado em sede do v. acórdão não merece prosperar, uma vez que as receitas auferidas são provenientes de contrato de mútuo e foram devidamente oferecidas à tributação, sendo contabilizadas mensalmente, conforme determina a legislação (regime de competência x regime de caixa), conforme se expõe a seguir:

(...)

Em suma, o Julgador se baseou na divergência de valores constantes na DIPJ da Recorrente e o seu Informe de Rendimentos / DIRF, não reconhecendo o valor recolhido a título de IRPJ durante todo o contrato de mútuo, o qual totaliza o montante de R\$ 513.335,48 (quinhentos e treze mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Basicamente, a fiscalização reconheceu que teria sido recolhida apenas a quantia de R\$ 217.169,34 (duzentos e dezessete mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) a título de IR, não reconhecendo os recolhimentos mensais realizados pela ora Recorrente proveniente de contratos de mútuo.

(...)No entanto, com a devida vênia, tal entendimento não está correto, haja vista que as receitas são tributadas mensalmente desde o início do contrato de mútuo (dado à utilização do regime de competência), o que pode acontecer em anos anteriores (como ocorreu de fato) a retenção e recolhimento do IR, até porque, tais fatos (retenção e recolhimento) ocorrem somente no momento do pagamento do mútuo, seja ele parcial ou integral, uma vez que, para este caso, é utilizado o regime de caixa.

Ademais, para facilitar a análise por esta Eg. Turma Julgadora, a Recorrente elaborou planilhas (doc. anexo) com os contratos de mútuo feitos entre a empresa Recorrente e as empresas RNI e Itabens. Assim, por meio das citadas planilhas, é possível observar a data em que se iniciaram os contratos de mútuo, bem como o momento em que foi retido e recolhido o IR.

Em outras palavras, compulsando tal planilha, acompanhado das cópias do livro razão da conta de receita de contrato de mútuo (4.1.3.1.09.0001) dos anos de 2004 a 2006, os quais seguem anexos ao presente recurso, nota-se que todos os contratos se iniciaram em 2004, sendo que as receitas financeiras provenientes dos referidos contratos foram devidamente contabilizadas e tributadas mensalmente durante todo o período até a quitação do contrato, conforme determina a legislação aplicável ao caso.

Nesse sentido, em resumo, nos termos da irrisignação da contribuinte as receitas financeiras originárias dos contratos de mútuo foram contabilizadas e tributadas mensalmente conforme previsão legal e que tais contratos se iniciaram em 2004.

Sendo assim, cotejando os documentos dos autos, verifico que a recorrente trouxe aos autos os contratos de mútuo, também constam nos autos os Informes de rendimentos (e-fls. 693/724) e, por ocasião do Recurso Voluntário, também anexou aos autos cópia do Razão Contábil com intuito de comprovar a liquidez e certeza do crédito, bem como atestar o oferecimento da tributação em relação a integralidade das receitas.

No que diz respeito a juntada de documentos na fase recursal, tenho por aceitar os documentos face a interpretação do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em hipóteses determinadas como a do presente processo.

Ademais, no caso em apreço, em relação a análise das provas, convém mencionar as seguintes Súmulas CARF:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dessa forma, após analisar os autos e os documentos, concluo pela necessidade da conversão do julgamento em diligência para que o processo retorne a DRF de jurisdição do contribuinte para que sejam analisadas as provas carreadas aos autos por ocasião do Recurso Voluntário para que se possa verificar a origem e procedência do direito creditório em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que

evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Destaco ainda que em processo idêntico ao presente (10880.971293/2011-68), inclusive referente ao mesmo ano-calendário, já foi apreciado o mérito aqui discutido, trata-se do Acórdão nº 1003-003.623 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, Sessão de 11 de maio de 2023 de relatoria da Ilustre Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, pelo que passo a complementar o presente voto me utilizando dos mesmos argumentos, vez que estando a conclusão do referido Acórdão alcançada pelo julgamento supramencionado em consonância com o entendimento deste Relator, no entanto, apesar de adotar os seus fundamentos de direito, entendo que a conversão em diligência é mais efetivo para o caso em apreço:

#### Da discussão do direito creditório

(...)Analisando os autos, entendo assistir, parcialmente, razão à Recorrente. Expliquese.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:(...)

Neste contexto, entendo que a Recorrente se desincumbiu de ônus probatório quanto à liquidez e certeza do direito creditório em debate, já que além das notas fiscais, em sede recursal, também carrou aos autos cópia do Razão Contábil a fim de comprovar a idoneidade do crédito apropriado em discussão, bem como oferecimento à tributação da totalidade dos receitas.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Ademais, é de se observar que a tributação das aplicações financeiras era efetuada somente no momento da alienação ou do pagamento dos rendimentos, conforme artigo 65 da Lei nº 8.981/1995, verbis:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção. [...] § 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º; b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Por sua vez, o 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, condicionava o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte ao oferecimento a tributação do correspondente rendimento, como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto o pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...) - III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, Incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Ou seja, uma vez submetida à tributação pelo Lucro Real, sua adoção é vinculado ao regime de competência, que tem por finalidade o reconhecimento na contabilidade, das receitas, dos custos e das despesas no período a quem competem, independentemente de seu recebimento (receitas) ou pagamento (custos e despesas).

Assim, a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário da mutuária que, apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa.

Destaque-se que tal entendimento não colide com o enunciado da Súmula CARF nº 80, que busca afastar a restituição do IRRF, via cômputo como saldo negativo, sem que as respectivas receitas tenham sido tributadas. Afinal, neste caso, ainda conforme alegação da Recorrente, as receitas foram tributadas em observância ao regime de competência, ou seja, antes do cômputo do IRRF para fins de composição do saldo negativo.

Logo, considerando os argumentos e documentos apresentados, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser

apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora realizar o pleito considerando as provas constantes dos autos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte possa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos, especialmente os contratos de mútuo, Informes de rendimentos (e-fls. 693/724) e, por ocasião do Recurso Voluntário, também anexou aos autos cópia do Razão Contábil que devem ser analisados e demais documentos que entender necessário para a comprovação do seu direito creditório e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(ii) que seja verificado a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, bem como o seu oferecimento a tributação destacando que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos;

(iii) Diante da situação noticiada, na forma do artigo 58, XIII, da PortariaMF nº1.634/2023<sup>1</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"), proponho o encaminhamento dos presentes autos à Unidade de Jurisdição da Recorrente a fim de que seja emitido relatório conclusivo sobre o crédito pleiteado, levando em consideração as provas e informações constantes nos autos, sem prejuízo da Unidade de Origem intimar a Recorrente para apresentação de novos documentos, se assim entender necessário, para fins de comprovar seus argumentos, ***devendo os autos retornarem a esta Turma para julgamento.***

Assinado Digitalmente

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa**

---

<sup>1</sup> Art. 58. Aos Presidentes de Turmas Julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo colegiado e ainda:

[...]

XIII - determinar, de ofício ou mediante proposta do conselheiro relator, a realização de diligência;